



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**29ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000320672**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravante – Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**

**Agravada – Boizão Eventos Eireli**

**Ag. Inst. nº 2090850-95.2025.8.26.0000 – 31ª Vara Cível do Foro Central (Capital)**

**Voto nº 31.224**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 76/77 deste instrumento (fls. 174/175 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda indenizatória, ajuizada em via regressiva por seguradora, indeferiu a oitiva de testemunha pretendida pela autora e encerrou a fase instrutória.

Insurge-se a seguradora autora, insistindo na necessidade de oitiva da testemunha arrolada, que não teria comparecido à audiência virtual por estar em viagem ao exterior, e alegando não ter tido tempo hábil para comprovar o retorno do aviso de recebimento referente à carta de intimação. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

**É o relatório.**

O agravo, nos termos em que posto, não comporta sequer processamento.

Com efeito, a r. decisão agravada não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**29ª Câmara de Direito Privado**

art. 1.015 do CPC.

E as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no referido dispositivo legal são em princípio taxativas, de modo que as decisões interlocutórias que ali não encontram correspondência não são recorríveis por agravo, podendo, contudo, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, a questão decidida pela decisão interlocutória, da qual não se pode recorrer por agravo de instrumento, ser posteriormente suscitada em preliminar de apelação, não ficando preclusa.

A esse respeito, a lição da doutrina:

*“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC; remetam-se os autos digitais à Primeira Instância.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator**